



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 21 de maio de 2025

MENSAGEM N° 032/2025

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei N° 027/2025**
Autógrafo N° 027/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei N° 027/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N° 027/2025.

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora **Marina de Castro Dornellas**, pretendeu instituir no município atendimento preferencial nos serviços públicos aos pais atípicos que devidamente comprovados mesmo que na ausência de seus filhos.

Contudo, em que pese o nobre propósito que norteia a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento, senão vejamos:

Preliminarmente, é importante esclarecer que **este Poder não diverge dos objetivos que nortearam** o Projeto de Lei n° 027/2025, e considera



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

importante o atendimento célere e eficiente nos serviços públicos e privados aos pais atípicos, sejam com filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista- TEA, sejam com filhos que tenham algum outro tipo de transtorno, deficiência ou requer cuidados especiais. **Entretanto, há de se considerar que a proposta do projeto fere mandamentos constitucionais e legais, sendo assim, inconstitucional em sua essência, o que impõe seu VETO TOTAL.**

O primeiro vício de inconstitucionalidade que se percebe é justamente ao Princípio da Isonomia, um dos pilares que norteiam os atos da Administração Pública. Não por estabelecer tratamento privilegiado aos pais atípicos, mas por excluir outros pais e/ou responsáveis de pessoas com outros tipos de transtornos ou deficiências tão importantes e semelhantes ao TEA, haja visto o art. 3º do projeto em comento.

Entende-se que assegurar a prioridade de atendimento preferencial em estabelecimentos públicos e privados, como já dito, aos pais atípicos fere o princípio da igualdade, como previsto em nossa Carta Magna, visto que a regra constitucional, a disciplinar-lhe o tratamento preferencial e prioritário e o funcionamento do sistema público de saúde, diz respeito ao acesso universal e igualitário.

A competência legislativa do Município, como se sabe, é residual. O Município pode legislar apenas sobre aquilo que não seja de competência privativa da União (art. 22 da CF), também nas matérias que não sejam atribuídas apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal em caráter



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

concorrente (art. 24). Considerando que a União tem a responsabilidade de criar normas gerais sobre o atendimento prioritário dos serviços públicos, enquanto os Estados e o Distrito Federal podem complementar essas normas ou criar leis específicas para suas realidades. Assim, não cabe ao Município legislar sobre o tema em comento.

Vale ressaltar que a Lei Federal nº 10.048/2000, no qual estabelece diretrizes para os atendimentos prioritários a determinados grupos de pessoas, prevê em seu §1º do artigo 1º, o atendimento aos acompanhantes ou atendentes pessoais, como exposto:

"§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei."

Muito embora recentemente foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.124/2023 que garante prioridade de atendimento no Sistema Único de Saúde às mães e pais atípicos, que têm filhos ou filhas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes, ou a cuidadores designados, o projeto ainda consta pendente de validação.

Por derradeiro, importante destacar que **as hipóteses de atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados, são provenientes do Poder Federal e/ou Estadual** podendo o Município aderir em momento posterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Ainda não houvesse a ofensiva aos Princípios mencionados, muito embora a Lei ora proposta dispõe sobre tema de relevante importância **ao dispor sobre o atendimento preferencial aos pais atípicos**, a forma proposta também interfere diretamente na autonomia da Administração municipal com **aumento de despesas**.

Conforme reiteradamente salientado, não compete ao Poder Legislativo ditar políticas públicas, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, determinando **seja revista a ordem de atendimento ao público em geral, em diversos setores, departamentos e repartições públicas do Município, além dos estabelecimentos privados, criando despesas com a confecção de um grande número de cartazes, adesivos, placas, material educativo, tinta para demarcação de vagas prioritárias, estacionamentos e garagens, além da possível designação de servidor para atendimento prioritário para público exclusivo, interferindo assim na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo** e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617).

Sintetiza, nesse raciocínio, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, **apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais** de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

É cediço que o referido autógrafo **caso não fosse declarado inconstitucional por ferir do Princípio da Isonomia, teria de ser originado pelo Poder Executivo por também criar despesas**, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIV - Administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento a fiscalização e a arrecadação de tributos;"

Como se não bastasse o que reza a Lei Maior do Município, também a Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Assim, tanto a Lei Orgânica de Itapevi quanto a Constituição Bandeirante, determinam que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo - a quem cabe avaliar a possibilidade, a conveniência e oportunidade no planejamento e na administração - **a iniciativa de Leis que disponham sobre aumento de despesas públicas.**

Repise-se que tais despesas para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

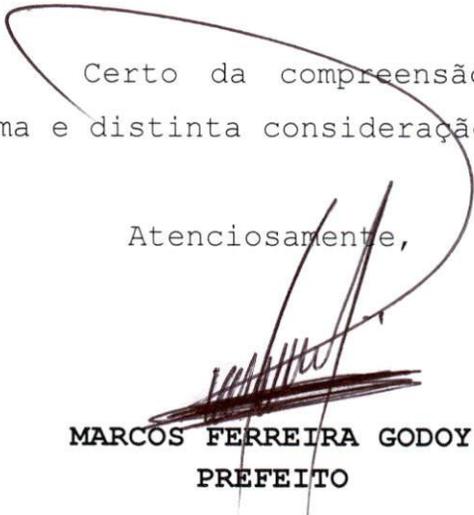
publicidade do atendimento preferencial não foram consideradas quando realizados os cálculos para o estudo da adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Assim sendo, com fundamento nas razões jurídicas supra declinadas, o Projeto de Lei N° 027/2025, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora **Marina de Castro Dornellas**, que originou o Autógrafo N° 027/2025, fica **VETADO EM SUA INTEGRALIDADE**.

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

*À Sua Excelência, o Senhor, Vereador, Professor.
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi*